



CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tipo de matéria: Emendas nºs 001/2025; 002/2025; 003/2025.

Ementa: INCLUI NOVA AÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARINTINS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E PROMOVE REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS/ DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 6º NO QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA, DA LEI DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS PARA O ANO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS/ ALTERA O PROGRAMA DE TRABALHO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA, DE FORMA A ADEQUAR SUA SUBFUNÇÃO E FINALIDADES ÀS PREVISTAS NO CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL, PROMOVENDO ALINHAMENTO LEGAL E EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Marcus Cursino

Relator: Ver. Telo Pinto - Avante

O “produto final” do processo orçamentário é a LOA. Sua função é detalhar as estimativas de receitas e a previsão de despesas, embora possa excepcionalmente dispor também sobre a abertura de créditos suplementares e a contratações de crédito. Trata-se de norma vinculada e subordinada, por compatibilidade impositiva, tanto ao PPA como à LDO. A revalorização do orçamento anual pela CF/88 é fruto do princípio da universalidade, que exige a efetiva demonstração de todo o fluxo de receitas e despesas públicas para o exercício financeiro. É conhecida como a “lei dos meios”, por ser a via necessária para garantir os recursos orçamentários destinados a realizar planos, programas e projetos. Nenhuma despesa pública pode ser executada sem a correspondente autorização na LOA. As emendas parlamentares à LOA são as que apresentam o conjunto de condicionantes mais complexo entre as leis orçamentárias. Os limites da intervenção parlamentar estão definidos no §3º do art. 166, da CF/88. Da norma infere-se que há três espécies de emendas parlamentares autorizadas em face do orçamento anual: i) de texto, quando alteram a redação do texto do projeto ou de seus quadros e tabelas; ii) de receita, quando modificam a estimativa de receita; e iii) de despesas, quando aumentam o valor das dotações propostas. Quanto às emendas de despesas, ainda que sejam admitidas, o inciso II do art. 166 exige que seja demonstrada a origem dos recursos para suportá-las. Portanto, as emendas de despesas na LOA devem ser: i) de remanejamento, quando o acréscimo ou inclusão é acompanhado de anulação de outras dotações equivalentes; ii) de apropriação, quando o acréscimo ou inclusão é acompanhado de anulação de reserva de recursos (reserva de contingência); ou iii) de cancelamento, quando se propõe apenas o cancelamento de uma despesa da proposta.

Nos dois primeiros casos (emendas 1 e 2) concentram-se as dificuldades do parlamentar na apresentação das emendas. Isso porque se faz necessário apontar a classificação completa da despesa que se pretende adicionar ao orçamento. No caso de remanejamento, devem ser indicados desde o órgão/unidade orçamentária até o elemento da despesa tanto da rubrica da qual se anulam as dotações como da rubrica à qual se destinam. No caso de novas despesas, devem ser criados desde o novo programa, com projetos e atividades diferenciados dos demais, até o elemento da despesa. Qualquer equívoco no extenso detalhamento da classificação da despesa impede sua execução; suspendem-se os



CÂMARA MUNICIPAL DE **PARINTINS**

recursos, sem destinação específica, que poderão ser utilizados apenas mediante créditos adicionais. Além disso, as emendas somente podem indicar como fonte de recursos as dotações já consignadas na proposta, sob pena de afronta à receita estimada; e, pelo princípio do equilíbrio, há ainda a vedação à anulação de dotações de despesas que constituem compromissos contínuos de caráter compulsório, como despesas de pessoal, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais.

Outras limitações às emendas parlamentares na LOA são previstas no art. 33 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. A recepção dessa lei pela CF/88, porém, impõe um exercício de interpretação conforme. Guardam compatibilidade com a Constituição a alínea "a", que contém o mesmo critério previsto no inciso III do §3º do art. 166 da Carta, e a alínea "c", congruente com o princípio da separação de poderes, já que os serviços públicos, bem como os programas de trabalho são atividades administrativas do Poder Executivo sobre os quais o Legislativo não pode inovar, como é o caso da emenda de n. 003/2025.

Além desse conjunto de critérios específicos, as emendas parlamentares submetem-se à limitação temporal para sua apresentação à comissão competente, no quesito de pertinência lógica e de técnica legislativa, e devem, obrigatoriamente, guardar compatibilidade com o PPA e a LDO.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parintins, reunida para analisar o mérito da questão das Propostas de Emendas Comuns de nºs 001/2025; 002/2025; 003/2025. A comissão ao analisar a matéria **CONCLUIU** que as emendas devem sofrer **REJEIÇÃO**, pelas razões acima fincadas. É o nosso Parecer, salvo melhor juízo dos demais integrantes deste Parlamento.

Sala de Comissões da Câmara Municipal de Parintins, em 11 de novembro de 2025.

Ver. Telo Pinto

Relator/Presidente da Comissão

Ver. Fernando Menezes
Membro da Comissão

Ver. Flávio Farias
Membro da Comissão

Ver. Julvan Medeiros
Membro da Comissão